

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2018**

(Da Sra. JOSI NUNES)

Altera o Decreto-Lei nº 1.400, de 21 de outubro de 1969, para que os presidentes dos Conselhos Regionais de Contabilidade sejam os representantes efetivos no Conselho Federal de Contabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.400, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os presidentes dos Conselhos Regionais de Contabilidade serão os representantes efetivos no Conselho Federal de Contabilidade, e seus suplentes serão os vice-presidentes.

---

Art. 5º As eleições para os Conselhos Regionais serão realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos e a eleição para a diretoria do Conselho Federal de Contabilidade será realizada até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, após as eleições dos Conselhos Regionais. (NR)”

Art. 2º Revogam-se o § 1º do art. 1º e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir da próxima eleição dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em razão de não estar propriamente definido em lei quem é o representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade, o Conselho Federal de Contabilidade, ao invés de promover o ingresso de representantes dos Conselhos Regionais em seu quadro de Conselheiros, vem indicando profissionais sem qualquer vínculo com os Conselhos Regionais.

O objetivo principal deste Projeto de Lei é regular o significado da expressão “representante efetivo”, que está previsto no Decreto-Lei nº 1.400, de 1969. Para tanto, procura-se definir o termo de acordo com as normas do Código Civil, pois quem representa uma pessoa jurídica, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, é o seu representante efetivo, logo, o seu presidente.

O art. 1º da Lei nº 11.160, de 2 de agosto de 2005, que alterou o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.400, de 1969, ao dizer que “*o Conselho Federal de Contabilidade – CFC será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços)*”, pretendia, na verdade, dizer que o Conselho Federal de Contabilidade seria constituído pelo presidente de cada Conselho Regional.

Neste ponto a lei é clara, só que houve interpretação diversa por parte do Conselho Federal de Contabilidade. Faz-se necessária, portanto, a alteração no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.400/1969, de forma a deixar expresso que os presidentes dos Conselhos Regionais de Contabilidade serão os representantes efetivos no Conselho Federal de Contabilidade, e que seus suplentes serão seus vice-presidentes.

Este Decreto-Lei não menciona um “conselheiro efetivo” ou qualquer profissional, e sim, um “representante efetivo”. Como o representante efetivo de cada CRC é o seu presidente, logo, o CFC deveria ser formado pelos presidentes dos CRCs e seus suplentes deveriam ser os respectivos vice-presidentes da gestão. Isso se justifica uma vez que o CFC deixou de ser um mero órgão que decidia apenas sobre os recursos e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e passou a ter também a atribuição de “regular

*acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional".*

Portanto, é imperioso que cada Conselho Regional de Contabilidade participe, por meio do seu presidente, das decisões proferidas pelo Conselho Federal, já que é da competência dos presidentes dos CRCs a representação junto ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias para a regularidade do serviço e a fiscalização do exercício das profissões de Contador e de Técnico em Contabilidade.

Assim sendo, defende-se como personalíssima e intransferível a figura institucional do presidente do Conselho Regional para assumir a função de conselheiro do Conselho Federal de Contabilidade, visto que o legislador prescreveu somente que o representante efetivo de cada CRC é que pode integrar a bancada do Conselho Federal.

Além disso, é feita uma alteração no art. 5º para que as eleições para a diretoria do Conselho Federal de Contabilidade sejam realizadas após a realização das eleições para os Conselhos Regionais de Contabilidade, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

Em razão do exposto, é fundamental a aprovação deste Projeto de Lei com o objetivo de corrigir este erro de interpretação por parte do Conselho Federal de Contabilidade, para o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização deste importante órgão de defesa no campo profissional contábil.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada JOSI NUNES